

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

94.0040099-3 21000 - AÇÃO PENAL

Autuado em 12/08/1994 - Consulta Realizada em 26/04/2010 às 16:26

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: SILVANA BATINI CESAR GOES

REU : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTROS

01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Juiz - Sentença: MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Redistribuição por Dependência em 15/08/1994 para 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

-----  
Concluso ao Juiz(a) MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI em 26/04/2010 para Sentença SEM LIMINAR por JRJNBI

-----  
SENTENÇA TIPO: E - EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE (ART. 107) OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI ART. 696) LIVRO I REGISTRO NR. 000078/2010 FOLHA 27/30

-----  
Vistos, etc.

O Ministério Público Federal promoveu ação criminal em desfavor de EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando sua condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 316, caput, e 299 c/c seu parágrafo, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09.03.1995, à fl. 89.

A sentença proferida às fls. 528/556, condenou o réu Edson Antonio de Oliveira à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, na base de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos até o efetivo pagamento

e decretou a perda do cargo público do réu, com fulcro no artigo 92, I, do CP. O regime inicial fixado foi o semi-aberto.

A sentença foi publicada em Secretaria no dia 15.08.1997, conforme certidão de fl. 557.

Cientificadas as partes, o Ministério Público Federal interpôs recurso com relação à absolvição do referido réu do crime de falsidade ideológica; o sentenciado Edson Antonio de Oliveira, através da nobre defesa, apresentou recurso de apelação inconformado com a r. sentença, pleiteando sua absolvição.

Acórdão proferido pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região à fl. 760, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negando provimento ao recurso do réu.

Embargos infringentes da defesa às fls. 837/842.

Acórdão que negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo réu e reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal, fls. 946.

Recurso Especial às fls. 988/1009, admitido às fls. 1087/1088, e Recurso extraordinário às fls. 1012/1033, inadmitido às fls. 1089/1090.

Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 1182/1187.

Petição da defesa requerendo a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1636/1669).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1673/1684, pugnando pelo início da execução da pena imposta ao acusado.

Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal à data de 29.11.2005 e trânsito em julgado definitivo em 07.01.2010 (fl.1689).

É o relatório do necessário.

Inicialmente, destaco que o acórdão de fls. 760 que confirmou a condenação do sentenciado não é causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117 do Código Penal, conforme vêm entendendo a nossa hodierna jurisprudência:

Acórdão confirmatório da sentença condenatória - Não interrompe a prescrição, uma vez que a hipótese não se encontra prevista no art. 117, que contém enumeração taxativa, não podendo ser ampliada. Enquanto no caso da pronúncia o Código Penal prevê sua confirmação como causa interruptiva, silencia a respeito do acórdão confirmatório da sentença condenatória. Por isso, não podendo o texto ser estendido, a prescrição da pretensão punitiva não encontra obstáculo quando a decisão de primeiro grau vem a ser confirmada na instância

superior. Nesse sentido: RT, 544:384, 559:360 e 551:372; JTACrimSP, 68:92 e 96, 65:75, 48:66, 54:78, 73:60, 71:70, 74:322, 83:60 e 95:305; RTJ, 57:538 e 117:67; STJ, Resp 9.158, 5ª Turma, DJU, 10 jun.1991, p.7857; Resp 10.954, 5ª Turma, DJU, 7 out 1991, p. 13980; STJ, RHC 2.206, 5ª Turma, DJU, 26 out 1992, p.19063; STJ, RHC 2.415, 6ª Turma, DJU, 15 de mar. 1993, p.3841. Contra, no sentido interruptivo: JTACrimSP, 16:100; RT 412/118; RTJ, 64:323; RJTJSP, 11:443.

A prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em foco se opera em 12 (doze) anos, por força do disposto no inciso III do art. 109 c/c § 1º e 2º do artigo 110 ambos do Código Penal.

Como se pode aferir, entre a data da publicação da sentença condenatória em 15.08.1997 (fls. 557), que foi o último marco interruptivo, e a data do trânsito em julgado definitivo ocorrido em 07.01.2010 (fls. 1689), transcorreu um lapso temporal que extrapola o limite prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, sem que se tenha dado início ao cumprimento da pena.

Por tal motivo, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 29.11.2005 (fl. 1689), a prescrição rege-se pela pena concretamente fixada, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal, a qual está extinta em face do decurso do lapso temporal.

Levando-se em conta a pena fixada na sentença, confirmada pelo acórdão de fls. 760, com fundamento no artigo 61 do CPP, bem como o disposto nos arts. 107, IV c/c 109, III c/c 110, §1º, todos do Código Penal, INDEFIRO a pretensão ministerial de execução penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, por força da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Declaro prescrita, ainda, a pena de multa imposta na sentença, por força do que dispõe o art. 114, II do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

-----  
Registro do Sistema em 26/04/2010 por JRJNBI.